



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VI/2018

Handwritten signatures and initials, including the name 'Alan'.

Assunto: Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

I

### Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 3 de Agosto de 2018, a proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 14/2009 - Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 3/2004 – Lei eleitoral para o Chefe do Executivo ", a qual foi admitida, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 1028/VI/2018 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 7 de Agosto de 2018.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 13 de Agosto de 2018. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 30 de Novembro de 2018, nos termos do Despacho n.º 1076/VI/2016 do Presidente da Assembleia Legislativa.

A discussão anual das Linhas de Acção Governativa coincidiu com a fase de apreciação da proposta de lei por parte da Comissão, assim, esta



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

solicitou a prorrogação do prazo para a referida apreciação, a qual foi concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que, então, prorrogou o prazo até ao dia 7 de Dezembro de 2018.

3. A Comissão realizou várias reuniões para a análise da proposta de lei, nomeadamente, em 23 e 30 de Outubro e 5 de Dezembro de 2018.

4. A reunião do dia 30 de Outubro de 2018 contou com a presença da Secretária para a Administração e Justiça, Sónia Chan Hoi Fan, do Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Kou Peng Kuan, do Director dos Serviços de Assuntos de Justiça, Liu Dexue, do Presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, José Maria da Fonseca Tavares, e do Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhao Xiangyang, entre outros representantes do Governo.

5. Para além das referidas reuniões formais, foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo, as quais permitiram, com os esforços das duas partes, a introdução de várias benfeitorias técnicas na versão final da proposta de lei. Nessas reuniões, a Assembleia Legislativa contou com a plena cooperação dos representantes do Governo.

6. Os membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, para, em conjunto, resolverem as controvérsias. A postura de cooperação e abertura encontrada nos membros do Governo contribuiu, decisivamente, para o bom resultado e para a análise aprofundada da proposta e, ainda, para o acolhimento de diversas sugestões apresentadas pela Comissão.

7. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 24 de Novembro de 2018, uma versão alternativa da



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Cla." and several illegible signatures.

proposta de lei, isto é, a versão final da mesma, que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. A Comissão entende que, comparativamente com a versão inicial da proposta de lei, esta versão final apresenta melhorias em vários aspectos.

8. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

9. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificadas.

## II

### Apresentação e contextualização

10. Na Nota Justificativa e na apresentação da proposta de lei, o proponente refere o motivo da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o que constitui uma ajuda para se entender melhor determinadas questões. Pelo exposto, procede-se à citação, neste parecer, dos conteúdos respectivos.

11. Quanto ao objectivo da elaboração da presente lei, na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei refere-se o seguinte: "O artigo 95.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica da RAEM,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature and several smaller marks.

prevê que 'A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político'. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas. O artigo 96.º da Lei Básica da RAEM define que 'A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei'.

Paralelamente, de acordo com o Anexo I à Lei Básica da RAEM e com o artigo 2.º da Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo é eleito, nos termos da Lei Básica da RAEM, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa, doravante designada por Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, a qual inclui representantes dos membros dos órgãos municipais. Todavia, os órgãos municipais previamente vigentes não correspondem às normas da Lei Básica da RAEM acima referidas, não sendo possível eleger membros desses órgãos para serem representantes na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo.

A fim de criar órgãos municipais sem poder político nos termos da Lei Básica da RAEM, seleccionando os representantes dos membros destes órgãos para integrar a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo como seus membros, o Governo da RAEM realizou, entre 25 de Outubro e 23 de Novembro de 2017, uma consulta pública relativa à criação de órgãos municipais sem poder político, sugerindo na mesma que se incluam como membros na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo os representantes dos membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais subordinados ao órgão municipal.

Tendo em consideração que, na globalidade das opiniões



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

apresentadas durante a consulta, se concorda e apoia, de forma geral, a criação de um órgão municipal sem poder político, bem como a forma de selecção e o número de assentos para os representantes dos membros do órgão municipal na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, devem ser efectuados os devidos ajustamentos à Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo) no momento da criação do órgão municipal. Assim sendo, o Governo da RAEM concluiu a presente proposta de lei tendo em conta as opiniões recolhidas, submetendo-a à apreciação da Assembleia Legislativa. ”

12. Da proposta de lei constam apenas dois artigos. O primeiro artigo é sobre a alteração de alguns artigos da Lei n.º 3/2004 e o segundo artigo define quando é que a lei entra em vigor.

Durante a apresentação da proposta de lei, o proponente referiu que a proposta de lei abrange cinco principais conteúdos:

“(1) Alteração ao artigo 8.º da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo relativa à constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

O órgão municipal a criar nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau vai dispor do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais. Assim sendo, a proposta de lei sugere acrescentar um n.º 3 ao artigo 8.º, de forma a estipular expressamente que os “representantes dos membros do órgão municipal” integrados na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo prevista no Anexo 1 (Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau) da Lei Básica da RAEM e na sua Proposta



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de revisão são os representantes dos membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais do órgão municipal.

- (2) Aditamento ao artigo 14.º da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo sobre a forma de selecção de representantes dos membros do órgão municipal

Uma vez que os representantes dos membros do órgão municipal serão seleccionados por e de entre os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais, a proposta de lei sugere que sejam aditados os conteúdos relativos aos "membros do órgão municipal" nos n.ºs 1 e 4 do artigo 14.º, com vista a abranger a forma de selecção dos representantes dos membros do órgão municipal na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, prevendo que os mesmos sejam eleitos pelos seus pares mediante sufrágio interno, estabelecendo ainda a forma de tratamento quanto à cessação das funções dos representantes dos membros do órgão municipal. Assim, os membros destes dois conselhos devem, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação das funções dos representantes dos membros deste órgão, proceder a nova selecção, pelos seus pares, com vista a eleger o número correspondente de membros representantes exigidos.

- (3) Aditamento ao artigo 31.º da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo sobre a forma de substituição dos representantes dos membros do órgão municipal por perda da qualidade

A proposta de lei sugere que seja acrescentado o conteúdo



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

relativo aos “representantes dos membros do órgão municipal” na alínea 3) do n.º 2 do artigo 31.º, com vista a abranger a forma de substituição caso o representante dos membros do órgão municipal perca a respectiva qualidade, tornando-se necessário proceder a nova selecção nos termos do artigo 14.º, com vista a eleger o número correspondente de membros representantes exigidos.

- (4) Alteração ao Anexo I da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo relativa aos subsectores e ao número de assentos da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

De acordo com o disposto no Anexo I à Lei Básica da RAEM e no artigo 2.º da sua Proposta de revisão, a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é composta por 400 membros, dos quais o 4.º sector com 50 membros, composto por representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.

Actualmente, a forma de distribuição dos 50 assentos do 4.º sector é a seguinte: 22 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa; 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional; e 16 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.

Entretanto, na sequência da criação, em breve, do órgão municipal, é necessário proceder aos devidos ajustamentos quanto à distribuição destes assentos. Tendo em consideração

7

Clan  
WS  
TA

ur  
H  
H



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

que os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são, por inerência, membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, ou seja, os membros têm de integrar a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, esses 12 assentos são um número fixo; por outro lado, sendo a Assembleia Legislativa um órgão de poder político da RAEM, o número de assentos para representantes dos seus deputados também não é adequado ser reduzido. Pelo exposto, na proposta de lei sugere-se que o número de representantes dos seus membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês seja reduzido de 16 para 14, sendo acrescentados 2 representantes dos membros do órgão municipal.

(5) Entrada em vigor

Para se adequar à criação do órgão municipal, a proposta de lei sugere que a mesma entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.”

13. Mais, quando o Governo entregou a proposta de lei, entregou também o documento e o relatório final da consulta pública, realizados durante o seu processo de elaboração.<sup>1</sup> As informações respectivas contribuíram para a Assembleia Legislativa se inteirar da análise, da selecção das opiniões recolhidas e dos fundamentos durante o processo de elaboração da proposta de lei em causa.

III

**Apreciação na generalidade**

<sup>1</sup>Para mais detalhes, consultar as informações anexadas à proposta de lei.



T g 董  
Cla  
w  
A  
u  
林  
吳

14. Depois da citação de informação e de uma breve apresentação sobre o contexto, procedeu-se à apreciação na generalidade da proposta de lei. A Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, no entanto, levantou algumas questões e apresentou algumas opiniões. Foram então essencialmente discutidas as seguintes questões:

#### 15. Número de assentos e a constituição dos representantes dos membros do órgão municipal no âmbito da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

Como na proposta de lei e no documento de consulta bem como no relatório final da consulta pública que acompanham a proposta de lei nada se refere sobre o motivo de o número de assentos ser dois<sup>2</sup>, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre isso, e ainda sobre como é que esses dois representantes iam ser seleccionados.

O proponente esclareceu o seguinte: "nos termos da Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo) em vigor, o total dos membros do 4.º sector da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é 50, nos quais se incluem 22 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e 16 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva do Povo Chinês. Tendo em consideração que os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são, por inerência, membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, não é possível reduzir o seu número de assentos. Sendo os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa representantes do órgão de poder político da RAEM,

<sup>2</sup>Isto é, o documento de Consulta sobre a Criação de Órgãos Municipais sem Poder Político na Região Administrativa Especial de Macau e o relatório final da consulta.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

T 8 11  
Cla.  
↓  
↓  
u  
↓  
↓

representando ainda a opinião da população, não é adequado reduzir o seu número de assentos. Pelo exposto, ao ajustar a distribuição do número de assentos dos membros do 4.º sector, é mais apropriado ajustar o número de representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva do Povo Chinês.

A fim de minimizar, tanto quanto possível, o impacto na composição dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva do Povo Chinês devido ao aumento do número de assentos de representantes dos membros do órgão municipal, o Governo da RAEM sugeriu que os representantes dos membros do órgão municipal sejam dois, tendo apresentado esta sugestão no documento de consulta, pelo que a presente proposta de lei efectuou a revisão do Anexo I à Lei n.º 3/2004, regulando que o número de representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês é reduzido de 16 para 14, sendo acrescentados 2 representantes dos membros do órgão municipal. ”

Quanto à forma de constituição destes representantes, o proponente refere que: "eles serão eleitos de entre os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais, ou seja, desde que sejam membros destes conselhos poderão ser eleitos". Por outras palavras, a distribuição pode ser os dois membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais ou do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais, ou cada um desses membros em cada referido Conselho.

Uma vez que os futuros membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais poderão ser eleitos como membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e como todos eles são trabalhadores da



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials in the top right corner]*

função pública a tempo inteiro<sup>3</sup>, alguns deputados entenderam que o facto destes poderem votar para eleger o Chefe do Executivo é uma solução que deve ser mais bem discutida no âmbito da ética política.

Segundo as explicações do proponente, o Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e o Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais são dois órgãos do Instituto para os Assuntos Municipais, "aos quais incumbe cumprir as duas principais competências do órgão municipal previstas na Lei Básica da RAEM – 'prestar serviços' e 'emitir pareceres de carácter consultivo', ou seja, o Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e o Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais são considerados órgãos indissociáveis que se responsabilizam perante o Governo da RAEM." Portanto, não se deve considerar que os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais não são membros de um órgão municipal, impedindo-os de se candidatarem à Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, caso contrário, viola-se a Lei Básica da RAEM.

Na opinião de alguns Deputados, alguns membros da actual Comissão Eleitoral do Chefe Executivo são também trabalhadores da função pública, mas candidataram-se e foram eleitos noutra qualidade através de outros sectores, situação que é diferente da dos membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais, que se irão candidatar nesta qualidade. Durante o processo de discussão no seio da Comissão, alguns

<sup>3</sup>Segundo o Parecer n.º 2/VI/2018 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, relativamente à proposta de lei sobre a Criação do Instituto para os Assuntos Municipais, os representantes do Governo, nos seus esclarecimentos à Comissão sobre a qualidade dos membros do futuro Conselho de Administração para os Assuntos Municipais, afirmaram o seguinte: "...os indivíduos que estejam legalmente habilitados, neles se incluindo as pessoas que não são da Função Pública, podem ser designados pelo Chefe do Executivo como membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais, contudo, desde que assumam essas funções, as respectivas pessoas têm de trabalhar a tempo inteiro". Vide pág. 100 do Parecer. Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais) prevê-se que os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais devem obedecer ao regime de exclusividade.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ela' and other illegible marks.

Deputados sugeriram que aqueles representantes fossem eleitos de entre os membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais.

O proponente adiantou que a Lei Básica da RAEM não proíbe os trabalhadores da função pública de se candidatarem à Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Além disso, o Governo da RAEM apresentou esta sugestão no documento de consulta: “após consulta pública, verificou-se que na globalidade das opiniões apresentadas na consulta se concorda e apoia, de forma geral, esta forma de selecção dos representantes dos membros do órgão municipal. Assim sendo, foi adicionado o n.º 3 ao artigo 8.º da Lei n.º 3/2004, com vista à clarificação da referida norma.”.

Durante a apreciação na especialidade, um Deputado colocou em discussão a hipótese de se aumentar o número de assentos dos representantes de Deputados à Assembleia Legislativa pertencentes aos 4.º sector na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Segundo este Deputado, o número de Deputados à Assembleia Legislativa aumentou várias vezes entre a 1.ª e a 6.ª legislaturas, assim, não seria conveniente ponderar aumentar o número de assentos dos representantes da Assembleia Legislativa na Comissão Eleitoral? Durante a discussão, o proponente afirmou que o objectivo da presente alteração legislativa não abrange a alteração do número de assentos dos representantes da Assembleia Legislativa na Comissão Eleitoral.

A Comissão aceitou a explicação do proponente.

## 16. Conjugação entre a data da entrada em vigor da lei e o mandato da Comissão Eleitoral

O artigo 2.º da proposta de lei sugere que a lei entre em vigor em 1 de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

F S S  
Cla  
es  
T  
u  
L  
L  
L

Janeiro de 2019, mas o artigo 11.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo define o seguinte: “O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos<sup>4</sup>, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”. Na eleição para o Chefe do Executivo em 2014, a lista de todos os membros da Comissão Eleitoral foi publicada em 7 de Julho de 2014. Isto é, o mandato dos actuais membros da Comissão Eleitoral termina em 6 de Julho de 2019. Portanto, existe uma discrepância entre as duas referidas datas.

Uma vez que a proposta de lei não define quando é que os novos representantes dos membros do órgão municipal serão seleccionados por e de entre os seus pares, será que depois de serem seleccionados vão substituir de imediato os actuais dois representantes desses membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês? Ou será que só no momento da eleição para o 5.º mandato do

<sup>4</sup> Isto é coerente com o Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e com a Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, em relação à duração de cinco anos do mandato da Comissão Eleitoral. A razão desta previsão do Anexo I é a seguinte: “o mandato do Chefe do Executivo é de cinco anos, no entanto, pode haver situações de resignação, vacatura ou censura antes de o Chefe do Executivo ter completado os cinco anos de mandato, assim, a Comissão Eleitoral não pode ser dissolvida imediatamente após a eleição do Chefe do Executivo, deve manter-se durante cinco anos”. Vide “一國兩制與澳門特別行政區基本法”, Xiao Weiyun, Editora da Universidade de Pequim, 1993, página 164.

O porta-voz da Comissão de Assuntos Legislativos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, no seu discurso sobre o mandato do Chefe do Executivo após a vacatura do segundo Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, afirmou o seguinte: “... ‘o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa, nos termos da lei vigente, e nomeado pelo Governo Popular Central’. ‘O mandato da Comissão Eleitoral é de cinco anos’. Cria-se uma Comissão Eleitoral com mandato de cinco anos, e a única tarefa e competência desta Comissão é eleger o Chefe do Executivo. Trata-se de um regime eleitoral peculiar. O Anexo I da Lei Básica prevê que, até 2007, tem de ser criada uma Comissão Eleitoral com mandato de cinco anos para eleger o Chefe do Executivo. O seu objectivo é o seguinte: facilitar a eleição suplementar do Chefe do Executivo se, nesses cinco anos, houver vacatura, para se poder completar o período remanescente do mandato...”. - Vide documento do Conselho Legislativo da RAEHK n.º CB (2) 1278/04-05(01) <https://www.legco.gov.hk/yr04-05/chinese/bc/bc56/papers/bc560414cb2-1278-1c-scan.pdf>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten initials/signature at the top right.

Handwritten signature 'Alan'.

Handwritten initials/signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Chefe do Executivo é que serão seleccionados de entre os seus pares? Se a intenção do Governo é a primeira, então, a proposta de lei necessita de clarificar a data para a eleição dos representantes dos membros do órgão municipal, e o mecanismo de saída dos dois representantes dos membros de Macau no referido Comité, entre outras matérias, uma vez que o artigo 31.º da actual Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, sobre a perda da qualidade de membro e sua substituição, não abrange esta situação. E se a intenção do Governo é a segunda, então, tem de ser clarificada na proposta de lei, a fim de evitar que, com a entrada em vigor da lei, existam 16 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral do Chefe Executivo, o que é diferente dos 14 representantes dos membros sugeridos na proposta de lei.

Quanto à data da entrada em vigor sugerida na proposta de lei, o proponente explicou o seguinte: "Tal como referido na nota justificativa da proposta de lei e na apresentação desta proposta feita pelos representantes do Governo: com vista à selecção de dois membros para integrarem a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo de entre os representantes dos membros do órgão municipal, bem como para a adequação com a criação do órgão municipal (ou seja, a criação do Instituto para os Assuntos Municipais através da Lei n.º 9/2018), sugere-se que a proposta de lei entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019 (ou seja, que entre em vigor ao mesmo tempo que a Lei n.º 9/2018). Além disso, a estipulação desta data de entrada em vigor visa também possibilitar a boa organização e dar tempo suficiente para preparar e constituir a Comissão Eleitoral para a eleição do quinto mandato do Chefe do Executivo.<sup>5</sup>"

<sup>5</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo) prevê-se que: "A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com, pelo menos, 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Claudia' and several illegible signatures.

E, quanto à data da constituição dos representantes dos membros do órgão municipal, o proponente afirmou que: “a presente revisão jurídica visa apenas regular a forma de composição dos membros da Comissão Eleitoral para a eleição do quinto mandato do Chefe do Executivo e dos mandatos posteriores.”

Tendo em conta as dúvidas levantadas pela Comissão, o proponente alterou, na versão final, a epígrafe do artigo 2.º, e aditou uma “ressalva” nesse artigo, a fim de expressar claramente a intenção legislativa do Governo.

Ouvidas as justificações do Governo e com as alterações introduzidas na versão final, bem como atendendo a que a lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2019, isto é, vai produzir força vinculativa geral, ficou claro que o conteúdo da presente alteração legislativa não ia ter implicações para a composição e o mandato dos actuais membros da Comissão Eleitoral, e que os membros do órgão municipal só participam nas eleições da Comissão Eleitoral a partir do próximo mandato dessa Comissão, no sentido de evitar o surgimento de discrepâncias na aplicação da lei. A Comissão concordou com esta opção legislativa do Governo e com as alterações introduzidas.

### 17. Melhoria da proposta de lei

Não são muitos os artigos alvo da presente alteração à Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, porém, durante o processo de apreciação, a Comissão verificou se outros artigos da lei deveriam ser alterados para a devida coadunação com as alterações introduzidas, por exemplo, a alínea 2) do número 2 do artigo 29.º, que está relacionada com a alteração do

com excepção da data da eleição suplementar”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.

artigo 14.º sugerida na proposta de lei.

Após ter ouvido as opiniões da Comissão, o proponente melhorou a proposta de lei, aditando-se a alteração do artigo 29.º da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo ao artigo 1.º da proposta de lei.

IV

**Apreciação na especialidade**

18. A Comissão procedeu, com base na apreciação na generalidade e nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, nomeadamente no que toca à adequação das matérias aos princípios subjacentes à proposta, procurando assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições normativas.

19. A apreciação na especialidade da proposta de lei contou com a estreita colaboração do proponente. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 22 de Novembro de 2018, e refere-se às questões discutidas em sede de Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

**20. Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 3/2004**

A versão inicial introduziu alterações a três artigos da Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo) e ao seu Anexo I. Depois da



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name 'Cla.' and several illegible signatures.

apreciação na generalidade, para além do Anexo I, o número de artigos que sofreram alterações aumentou para quatro na versão final.

### Artigo 8.º - Composição

Foi aditado o n.º 3 na versão inicial.

A Comissão preocupou-se com o número de assentos dos representantes dos membros do órgão municipal e com o método da sua eleição, tendo apresentado opiniões e colocado questões, às quais o proponente respondeu. Os conteúdos relativos a esta matéria já foram desenvolvidos e analisados na parte da apreciação na generalidade do presente Parecer.

Quanto à redacção do n.º 3 da versão inicial, alguns Deputados questionaram o seguinte: como a Lei sobre a Criação do Instituto para os Assuntos Municipais (Lei n.º 9/2018) já foi publicada, deve substituir-se o termo “órgão municipal” por “instituto para os assuntos municipais”? Para além disso, sugeriram ainda o aperfeiçoamento da redacção deste número, em virtude da sua redundância.

Segundo o proponente, “no sentido da uniformização com o termo utilizado na Lei Básica da RAEM, e uma vez que o artigo 1.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais) prevê também que o órgão municipal é criado nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da RAEM, há necessidade de harmonizar a utilização de termos, efectuando uma descrição mais detalhada, com vista a determinar, expressamente, que o ‘órgão municipal’ indicado no n.º 3 do artigo 8.º da presente proposta de lei é o órgão municipal criado nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da RAEM”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O termo “órgão municipal” usado na proposta de lei está no singular, diferente do utilizado na Lei Básica da RAEM, que está no plural. Segundo a Comissão, isto deve-se, provavelmente, ao facto de, na RAEM, apenas se criar um órgão municipal e não dois. Entretanto, para clarificar a razão desta diferença, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente. Quanto a isto, o proponente confirmou que, como vai ser criado apenas um órgão municipal<sup>6</sup>, e não dois, o termo deve então ser usado no singular.

A Comissão aceitou os esclarecimentos do proponente.

Na versão final, a redacção em português foi aperfeiçoada.

#### Artigo 14.º - Constituição mediante sufrágio interno

Na versão inicial deste artigo, foi alterado o n.º1 e introduzido o n.º 4.

O n.º4 introduzido prevê que: “o disposto no número anterior aplica-se aos membros do órgão municipal, com as devidas adaptações”. O n.º 3 deste artigo prevê que: “durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança de legislatura ou de mandato devem, no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção, concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo”.

Os representantes do Governo afirmaram, no uso da palavra para apresentação desta proposta de lei, que o aditamento do novo n.º 4 visava

<sup>6</sup> Em “一國兩制與澳門特別行政區基本法”, Xiao Weiyun afirma o seguinte: “futuramente, a RAEM vai dispor de dois órgãos municipais ou apenas de um? E como se prevê a sua composição e competências? Cabe à RAEM legislar, por si própria, sobre tudo isto”. Página 282.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

introduzir uma forma de tratamento quanto à cessação das funções dos representantes dos membros do órgão municipal, “assim, os membros destes dois conselhos devem, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação das funções dos representantes dos membros deste órgão, proceder a nova selecção, pelos seus pares, com vista a eleger o número correspondente de membros representantes exigidos”. No entanto, o método de eleição dos membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais é diferente do método de eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa e dos membros de Macau ao Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, portanto, é preciso o proponente esclarecer como vai ser aplicado este número no futuro.

Segundo o proponente, “considerando que os representantes dos membros do órgão municipal que fazem parte da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo serão seleccionados por e de entre os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais, e tomando como referência a solução adoptada pela Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo) em vigor, em relação aos membros do 4.º sector que inclui os deputados à Assembleia Legislativa e os membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, torna-se necessário regular o tratamento quanto à forma de substituição dos representantes dos membros do órgão municipal. Assim, a presente proposta de lei aditou o n.º 4 ao artigo 14.º da Lei n.º 3/2004, indicando que o disposto no n.º 3 daquele artigo é aplicável aos membros do órgão municipal, com as devidas adaptações.

Por outras palavras, o número aditado acima mencionado visa principalmente regular o processo de reeleição dos representantes dos



288

C. Lan  
AS  
AV  
W  
H  
J

membros do órgão municipal, ou seja, durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução, nos termos da lei, da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, se se verificar a situação prevista na alínea 3) do n.º 2 do artigo 31.º da presente proposta de lei – perda da qualidade de representante dos membros do órgão municipal (incluindo morte; resignação; condenação, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM); não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 3/2004 ou exercício das funções referidas no artigo 18.º nesta lei; ou deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral), ou quando os membros do órgão municipal tenham um mandato uniforme e o mesmo finde, é necessário, dentro de 30 dias após a perda de qualidade de representante dos membros do órgão municipal ou contados a partir do dia da nomeação de novos membros, proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros representantes de entre os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais, devendo as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública para efeitos de registo”.

A Comissão aceitou os esclarecimentos do proponente.

Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção em chinês e em português.

## **Artigo 29.º - Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials]*

Este artigo não foi alterado na versão inicial. Depois de auscultadas as opiniões da Comissão, foi alterada a alínea 2) do n.º 1 deste artigo, para abranger, no seu âmbito de aplicação, o novo n.º 4 introduzido no artigo 14.º.

**Artigo 31.º - Perda da qualidade de membro e sua substituição**

Sugere-se na proposta de lei a alteração da alínea 3) do n.º 2 deste artigo, para acrescentar a forma de substituição para os representantes dos membros do órgão municipal em caso de perda da qualidade, isto é: “se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês ou aos representantes dos membros do órgão municipal, procede-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;”.

Este artigo manteve-se igual na versão inicial e na versão final da proposta de lei. A Comissão concordou com a redacção proposta.

**Anexo I**

**(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º) Membros da Comissão Eleitoral – sectores, subsectores e respectivo número de assentos**

Sugere-se na proposta de lei a alteração da alínea 3) e a introdução da alínea 4), ambas do n.º 4 deste Anexo, isto é: “3) 14 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name "Clar" and several illegible signatures.

do Povo Chinês; 4) 2 representantes dos membros do órgão municipal.”.

Este artigo manteve-se igual na versão inicial e na versão final da proposta de lei. A Comissão manifestou a sua concordância.

## 21. Artigo 2.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

Quanto à versão inicial, a Comissão preocupou-se com o seguinte: a data da entrada em vigor da lei sugerida na proposta de lei era diferente da data do termo do mandato da Comissão eleitoral, faltava uma previsão clara sobre quando é que os novos representantes dos membros do órgão municipal iam ser eleitos e se, após serem eleitos, iam substituir de imediato, ou não, os dois representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, ou se estes novos representantes apenas iam ser eleitos, de entre os seus pares, na altura da eleição do quinto mandato do Chefe do Executivo, etc. A Comissão solicitou esclarecimentos do proponente em relação a isto.

Segundo a resposta do proponente, “a presente revisão jurídica visa apenas regular a forma de composição dos membros da Comissão Eleitoral para a eleição do quinto mandato do Chefe do Executivo e dos mandatos posteriores”, portanto, a composição e o mandato da actual Comissão Eleitoral não vão ser afectados. Os conteúdos relativos a esta matéria já foram desenvolvidos e analisados na parte da apreciação na generalidade do presente Parecer.

Com vista a clarificar a intenção legislativa do Governo, a epígrafe, na versão final, foi alterada de “Entrada em vigor” para “Entrada em vigor e produção de efeitos”, e foi introduzida neste artigo uma “ressalva”, isto é, “sendo que o artigo anterior não produz efeitos relativamente à composição e duração do actual mandato da Comissão Eleitoral”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão concordou com a intenção legislativa e com as alterações propostas pelo Governo.

**V Conclusão**

22. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 5 de Dezembro de 2018.

A Comissão,

Chan Chak Mo  
(Presidente)

Wong Kit Cheng  
(Secretário)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

黃  
以

Ng Kuok Cheong

Mak Soi Kun

Chan Iek Lap

Chan Hong

Wu Chou Kit

Lam Iok Fong

Chan Wa Keong

Leong Sun Iok